



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.634-A, DE 2023 **(Do Sr. Rafael Brito)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 136, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o controle de veículos autorizados a circular como Transporte Escolar; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Rafael Brito)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 136, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o controle de veículos autorizados a circular como Transporte Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 136.....

Parágrafo único. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal incluirão em sítio com amplo acesso a relação dos veículos que possuam autorização para circular como Transporte Escolar, esta relação deverá ser atualizada semestralmente dispondo sobre a regularidade dos veículos e o referido cronograma de suas inspeções em conformidade com o inciso II deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar é uma atividade essencial para a garantia do direito constitucional à educação, portanto deve ser fornecido continuamente e em concordância com a legislação, cumprindo os requisitos para sua regularidade, cujo controle depende de análise dos requisitos mínimos de segurança, incluindo-se aí a verificação das inspeções semestrais que devem estar sempre em dia. Sem tal, há grave risco à segurança de nossas crianças e adolescentes, além de possível prejuízo ao erário e violação da legalidade. É notório, em nosso país, a dificuldade de controle das inspeções semestrais (CTB, art. 136, inciso II), pelo que é muito comum a verificação de veículos irregulares em circulação, sem que o cidadão tenha conhecimento da regularidade do transporte escolar de seus filhos.

Nesse sentido, este Projeto de Lei busca assegurar o cumprimento da legislação vigente, que promove a segurança do Transporte Escolar, por meio da inclusão de um parágrafo único ao final do artigo 136, do CTB prevendo a publicidade acerca dos veículos em situação de regularidade para a realização da atividade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito** - MDB/AL

condução coletiva de escolares, bem como do cronograma de inspeção de cada um deles nos termos do inciso II do mesmo dispositivo. Desse modo, os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que detém e centralizam essas informações, poderão e deverão garantir à população a publicidade no tange às autorizações emitidas por eles, em consonância a um dos princípios básicos da Administração Pública, constitucionalmente previsto (CF/88, art. 37), que preza pela transparência de seus atos.

Outrossim, a medida atende aos deveres de informação ativa do ente público de acordo com a Lei 12.527/11. Logo, os pais poderão com facilidade verificar se o veículo que leva seus filhos à escola atende aos requisitos mínimos de segurança e se está apto a conduzi-los, conferindo ao cidadão maior poder de fiscalização sobre o Estado.

As disposições deste PL têm por arrimo o trabalho desempenhado pelo Ministério Público que acompanha o tema em todo o país. Em Alagoas, o trabalho de controle realizado pelo órgão, por meio do projeto Transporte Escolar Legal foi vencedor do Prêmio Graciliano Ramos, como o melhor trabalho no aperfeiçoamento da gestão pública, que se deu com a criação de um sistema de controle das inspeções semestrais. Nessa senda, solicito o apoio dos nobres pares para que possamos garantir que essa ação seja praticada em todo o país e que por força de lei passe a ter caráter vinculativo e independa do juízo de oportunidade e conveniência do ente administrativo.

Sala das sessões, de julho de 2023.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**
Art. 136

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23:9503>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao artigo 136, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o controle de veículos autorizados a circular como Transporte Escolar.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.634, de 2023, que propõe acrescentar parágrafo único ao artigo 136, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o controle de veículos autorizados a circular como Transporte Escolar.

Na justificativa o autor defende que o transporte escolar exerce uma atividade essencial para garantir o direito constitucional à educação, devendo cumprir requisitos mínimos de segurança, os quais incluem a verificação das inspeções semestrais por parte dos órgãos competentes. Argumenta ainda que os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal detêm as informações de regularidade desses veículos, sendo que o Projeto de Lei busca assegurar o cumprimento da legislação vigente, promovendo a segurança do transporte escolar, por meio da inclusão de um parágrafo único ao final do artigo 136, do CTB “prevendo a publicidade acerca dos veículos em situação de regularidade para a realização da atividade de condução coletiva de escolares, bem como do cronograma de inspeção de cada um deles nos termos do inciso II do mesmo dispositivo”. A proposta de atualização das informações é semestral.

A matéria foi distribuída pela Mesa Diretora para a CVT. Após a análise de mérito desta Comissão, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 136 do CTB versa sobre os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, no qual somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Para tanto, são exigidos requisitos e procedimentos, no qual se destaca a “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, conforme inciso II do mencionado artigo.

Nesse sentido, o presente projeto de lei busca garantir aos pais de alunos e cidadãos interessados o acesso a informações públicas associadas à referida inspeção semestral, possibilitando identificar os veículos coletivos escolares autorizados a circular com segurança. Adicionalmente, a proposição segue na linha de garantir o acesso a informações disciplinado pela Lei nº 12.527, de 2011, que regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Outro benefício que se identifica é a facilitação para que se exerça o controle social, no qual cidadãos poderão contribuir com os órgãos executivos de trânsito no reconhecimento de veículos que não estejam devidamente autorizados tendo como referência a publicação da lista no sítio eletrônico, minimizando a prática do transporte clandestino e reduzindo a possibilidade de sinistros com vítimas fatais ou feridos graves.

Diante do exposto, a proposição é justa e meritória, pois constitui medida em favor da segurança de veículos coletivos escolares, devendo ser aprovada.

Voto, portanto, pela aprovação do PL nº 3.634, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RUBENS OTONI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.634/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Maurício Carvalho e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 12:29:07.843 - CVT
PAR 1 CVT => PL 3634/2023

PAR n.1



* C D 2 4 4 9 2 5 9 0 1 6 0 0 *